



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044302-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CID LAECIO DE VASCONCELOS, é agravado AR7 MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39963

Agravo de Instrumento nº: 2044302-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº: 1095349-70.2024.8.26.0002

Agravante: Cid Laecio de Vasconcelos

Agravada: AR7 Motors Comércio de Veículos Ltda.

Juíza Prolatora: Fabiana Feher Recasens

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor contra decisão que determinou às partes que efetuassem o depósito de 50% (cinquenta por cento) cada, referente ao valor dos honorários periciais. Irresignação que não prospera. Tendo sido ordenada, de ofício, a produção de prova pericial, os honorários do *expert* devem ser rateado entre as partes. Inteligência do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não se confunde com a responsabilidade pelo custeio da prova pericial. *Decisum* que não comporta reforma. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CID LAECIO DE VASCONCELOS, contra a r. decisão de fls. 146/147 (integrada às fls. 163/164) dos autos da *ação de conhecimento com pedido de danos morais* (processo nº 1095349-70.2024.8.26.0002) promovida em face de AR7 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora agravada, que determinou às partes que efetuassem o depósito de 50% (cinquenta por cento) cada, referente ao valor dos honorários periciais.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 152/154), tendo sido rejeitados (fls. 163/164).

Na minuta de fls. 01/06, o agravante, em síntese, aduz que o

custeio da perícia deverá ser arcado exclusivamente pela agravada, vez que requereu de forma expressa a produção da prova pericial, tendo o ora agravante se manifestado *no sentido de não ser necessária a realização de tal prova*; que não se aplica à hipótese dos autos o rateio disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau *não deferiu a prova de ofício, pois ela foi solicitada pela parte agravada*; que se trata de uma relação de consumo, de modo que se revela cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; e que *o custeio da realização da perícia deve ser atribuído unicamente à parte agravada – seja pela imposição da inversão no âmbito da relação de consumo, seja por que a empresa agravada foi que solicitou a perícia as fls. 73.*

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando-se que *a agravada seja a única responsável pelo custeio da perícia por ela requerida.*

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 197/198).

O pedido de efeitos suspensivo foi deferido (fls. 200/201).

Contraminuta às fls. 206/218, pelo desprovimento do agravo.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Pese, contudo, a argumentação expendida na minuta recursal, a insurgência não prospera.

Emerge do feito originário, que no *decisum* de fls. 131, o magistrado *a quo* fixou como pontos controvertidos: “*o veículo se encontra apto aos fins a que se destina? Os problemas apresentados já foram solucionados? Quais as causas dos vícios alegados? Os reparos realizados no veículo eram necessários?*”.

Ao final, determinou às partes que informassem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção de outras provas, consignando que o silêncio seria “*interpretado como pleito de julgamento antecipado da lide*”.

Às fls. 134/135, o autor, ora agravante, informou que não se opunha à produção de prova pericial, caso o magistrado entendesse necessário, e desde que o custeio dos honorários periciais fossem arcados pela parte adversa.

A empresa ré, por sua vez às fls. 136/139, pugnou pela produção de prova oral. Outrossim, fez constar que “*não considera necessária perícia no caso, tendo em vista que comprovou exhaustivamente que cumpriu o estabelecido no CDC, reparando os problemas do veículo dentro do prazo de garantia, conforme documentos de fls. 109 e 110, não procedendo os pedidos iniciais*”, e que, na hipótese do Juízo *a quo* entender pela necessidade de realização de perícia, que “*o custeio de produção da prova fique a cargo da autora, já que não se opõe a realização de perícia conforme manifestou expressamente no final da petição de fls. 135.*”

Verifica-se, portanto, que a produção de prova pericial fora determinada *ex officio*.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil, quando a perícia é determinada de ofício, como no caso *sub examine*, os honorários periciais devem ser rateados entre as partes. Confira-se:

*“Art. 95. Cada parte adiantará a **remuneração** do assistente técnico que houver indicado, sendo a do **perito** adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada quando a perícia for determinada de ofício** ou requerida por ambas as partes.” - (grifo nosso).*

A alegação da agravante no sentido de que o custeio da realização da perícia deve ser atribuído unicamente à agravada, em decorrência da *imposição da inversão no âmbito da relação de consumo*, é igualmente impróspera.

Isso porque, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não se confunde com a responsabilidade pelo custeio da prova pericial, de modo que deve ser observada a regra disposta no artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colham-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que impõe à autora o pagamento de honorários periciais. A agravante alega falta de fundamentação na decisão e incapacidade econômica do espólio para arcar com os custos da prova pericial, argumentando pela inversão do ônus da prova conforme o artigo 6º, VIII, do CDC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

deve ser repartida entre as partes, considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo juiz. III. Razões de Decidir 3. O artigo 95 do CPC estabelece que, quando a perícia é determinada de ofício, o custeio deve ser taxado entre as partes, não sendo afetado pela inversão do ônus da prova. 4. A Jurisprudência do TJSP confirma que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do custeio da prova, devendo os honorários periciais ser rateados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não altera a responsabilidade pelo custeio da prova pericial. 2. Quando a perícia for determinada de ofício, o custeio deverá ser repartido entre as partes. (...).

(...) Assim, conforme o texto do “caput” do referido artigo 95 do CPC, a responsabilidade pelo custeio da prova, cuja produção foi determinada de ofício deve ser repartida entre as partes, nisso não interferindo a atribuição do ônus da prova.” - (Agravado de Instrumento nº 2038163-44.2025.8.26.0000; Relator: MIGUEL PETRONI NETO; 21ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Itapetininga; j.: 08/04/2025; registro: 08/04/2025) - Destaquei.

“Ação ordinária proposta contra a CETESB. Decisão que imputou à autora o dever de adiantamento dos honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento. Regras de distribuição do ônus da prova não se confundem com as relativas à responsabilidade pelo pagamento da prova pericial. Incidência do artigo 95 do CPC. Prova determinada de ofício pelo Juízo. Determinação de rateio. Precedente. Decisão reformada em parte. Recurso provido.”

- (Agravado de Instrumento nº 2385032-26.2024.8.26.0000; Relator: PAULO ALCIDES; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; TJSP; Foro de Bauru; j.: 12/03/2025; registro: 12/03/2025) – Destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE IMPÔS À RÉ O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PAGAMENTO DEVERÁ SER RATEADO ENTRE OS LITIGANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 95, CAPUT, CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE CONFUNDE COM A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.” - (Agravado de Instrumento nº 2115743-87.2024.8.26.0000; Relator: CESAR MECCHI MORALES; 6ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 17/02/2025; registro: 17/02/2025) – Destaquei.

Nessas circunstâncias, era mesmo de rigor a determinação de rateio entre as partes no que tange aos honorários periciais.

Fica, portanto, integralmente mantida a r. decisão objurgada.

Cumpré destacar que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator